



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.605 - SP (2019/0237496-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - SP271161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO CANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva do acusado – condenação por roubo –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do réu (85 g de cocaína e 67 g maconha).

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.605 - SP (2019/0237496-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA -
SP271161**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ALBERTO CANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ALBERTO CANO – preso em flagrante pela suposta do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Recurso em Sentido Estrito n. 0002198-25.2019.8.26.0590.

A defesa pleiteia a **revogação da prisão preventiva do paciente**, sob a alegação de não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 127-128) e prestadas as informações (fls. 131-134 e 135-138), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 169-177), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.605 - SP (2019/0237496-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva do acusado – condenação por roubo –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do réu (85 g de cocaína e 67 g maconha).

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 3/2/2019, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. É evidente que a quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. Embora tecnicamente primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecentes, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente (fl. 51, grifei).

No dia 25/2/2019, **o Juízo de primeiro grau revogou a constrição cautelar e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, porquanto "a primariedade técnica do réu denota não ser ele nenhum criminoso contumaz, até prova em contrário, o que afasta o requisito de evidente ameaça à Ordem Pública. Ademais, não há nos autos quaisquer indícios de que o réu pretende obstruir a instrução criminal ou esquivar-se à aplicação da lei penal, possuindo, inclusive, residência fixa" (fl. 94, destaquei).

Todavia, o Tribunal local **deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, a fim de restabelecer a prisão do acusado**, nestes termos:

[...]

A natureza, quantidade e diversidade das drogas apreendidas, 85g de cocaína e 67g de maconha, justifica, por si só, a segregação do recorrido da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários das drogas traficadas até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do recorrido, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Ressalte-se que, embora tecnicamente primário, o recorrido **ostenta condenação por crime de roubo**, mantida em Segunda Instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se aguardando o trânsito em julgado, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 156, grifei).

As informações do Juízo *a quo* noticiam que os autos "encontram-se em cartório aguardando a realização de audiência designada para o dia 30 de outubro de 2019" (fl. 183).

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Pedido de revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, noto que **são idôneos os argumentos** exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do **fundado risco de reiteração delitiva do acusado – condenação por roubo** –, elemento suficiente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória. Ainda, foram mencionadas a quantidade e a variedade de drogas apreendidas em poder do paciente **(85 g de cocaína e 67 g maconha)**.

Ilustrativamente:

[...]

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do réu, ante a gravidade concreta da conduta perpetrada, **sobretudo em razão da quantidade de droga encontrada (cerca de 400 g de maconha)**.

[...]

4. Denegada a ordem.

(HC n. 491.736/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/4/2019, grifei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei).

III. Pedido de substituição por cautelares diversas – insuficiência e inadequação

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0237496-0

HC 526.605 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009803220168260536 00021982520198260590 15005093420198260536
20190000078441 20190000594263 20242994620198260000 21982520198260590
9803220168260536

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA - SP271161
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALBERTO CANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.